# RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017-CAOp-CRIM

**O Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. José Cláudio Cabral Marques,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8°, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da lei complementar 013/91, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de **orientar** os gestores públicos e agentes públicos do Estado do Maranhão, no que concerne às medidas a serem adotadas para garantir o cumprimento dos artigos 158, 159, § 5°, I e 279, II, do Código de Processo Penal, e assim,

**CONSIDERANDO** que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é dispensada a defesa dos interesses sociais cabe a este Órgão contribuir para a observância do Princípio da Continuidade do serviço público em conjunto com outros Órgãos da Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que o art. 158 do Código de Processo Penal dispõe que o exame de corpo de delito deverá ser feito apenas quando a infração deixar vestígios;

**CONSIDERANDO** que, não raro, os atendimentos realizados no IML referentes a exame de corpo de delito *ad cautelam* são um desperdício de tempo,

pois muitas vezes não há verificação de nenhum tipo de lesão aparente, sendo a realização do exame dispensável;

**CONSIDERANDO** que essa situação gera uma sobrecarga desnecessária ao IML, vez que impede a celeridade do serviço e o atendimento mais ágil a outros tipos de exame, resultando uma movimentação inútil da máquina do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Portaria n° 526/2015 da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária dispõe no Título I, capítulo II, art. 6°, inciso IV, que o ingresso de pessoas nas unidades prisionais dar-se-á mediante a apresentação de laudo ou documento que ateste a submissão a exame de corpo de delito, **quando o preso apresentar lesões.**

**RECOMENDA**

Ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - SEAP; Diretores das Unidades Prisionais; Delegado Geral de Polícia Civil; Superintendentes de Polícia Civil da Capital e do Interior; e Delegados de Polícia Civil que:

a) Adotem as medidas necessárias para que o exame de corpo de delito, nos casos de lavratura de flagrante e recebimento de presos de justiça, seja exigível apenas na hipótese legal, observando assim o art. 158 do Código de Processo Penal que determina a realização do exame somente quando houver vestígios da infração;

b) Empreguem medidas para que, além da hipótese legal acima descrita, a realização do exame *ad cautelam* seja restrita ao requerimento do autuado ou de seu defensor legal, da Autoridade Policial ou Judiciária ou de Membro do Ministério Público;

São Luís/MA, 21 de junho de 2017

**José Cláudio Cabral Marques**
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOP-Crim